



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO SELETIVO**  
**SIMPLIFICADO Nº 01/2022.**

ASSUNTO: DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO JULGADOR: COMISSÃO DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DE  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
RECORRENTE: VINICIUS LOPES FELISBERTO  
CARGO: CONTADOR  
INSCRIÇÃO Nº: 001/2022

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do Edital n. 001/2022, a Comissão passa a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento do candidato acima identificado quanto ao resultado preliminar de classificação.

**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, imprescindível a verificação da tempestividade recursal. Verifica-se que o recurso interposto foi protocolado na data de 14 de outubro de 2022. Portanto, verifica-se estar o recurso dentro do prazo estipulado em cláusula editalícia, sendo, pois tempestivo.

**1.2. DA ADEQUAÇÃO**

Além da tempestividade outros requisitos formais foram analisados para admissibilidade do recurso interposto, tais como: legitimidade, matéria recorrida e clareza na exposição dos fatos. Ante os requisitos de admissibilidade dispostos no edital, observados pelo Recorrente, cumpre-nos dizer que o recurso merece ser conhecido. Desta forma passa-se a análise do mérito recursal.



**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CERRO NEGRO – SC**  
**COMISSÃO DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO**

## 2. DO MÉRITO

Síntese da alegação: O Recorrente insurge-se contra a pontuação alcançada na avaliação, requerendo a análise e validação de tempo de serviço no setor privado e feito a computação dos pontos. Destacando que na entrega da documentação não foi aceita, juntando documentação na fase de recurso

Destaque-se por oportuno, que cabia ao candidato apresentar documentação no ato da inscrição, os quais seriam avaliados pela Comissão no momento oportuno.

Ademais, o Edital é claro em sua Clausula 5.4 que não seria permitida a entrega de documentos posterior ao ato da inscrição.

Quando da apresentação da inscrição o candidato deveria apresentar todos os documentos hábeis a computação de pontos, os quais seriam analisado pela Comissão, ocorre que quando do ato da inscrição o Candidato Recorrente não apresentou nenhum documento relativo a certificação de Curso de Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado, nem comprovante de tempo de serviço público de contabilidade e nem certificado de Cursos, Seminários, Jornadas e Treinamentos, conforme se depreende da própria ficha de inscrição.

Ademais o edital em seu Anexo IV é claro quanto a pontuação a ser atribuída e os critérios para pontuação de tempo de serviço/experiência destacando que o profissional deveria exercer serviço público de contabilidade e não contabilidade privada, conforme se depreende do quadro abaixo, o qual consta no anexo IV do Edital:

### **Critérios para Pontuação por Tempo de Serviço/Experiência**

<b>Profissional</b>	<b>Pontuação a cada 06 (seis) meses de serviços prestados</b>	<b>Pontuação Máxima Permitida</b>
<b>Serviço público de Contabilidade</b>	<b>0,5</b>	<b>2,5</b>



**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CERRO NEGRO – SC**  
**COMISSÃO DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO**

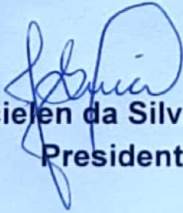
Dessa forma, no que se refere à pontuação do candidato recorrente, não há qualquer alteração a ser feita, isso porque, os critérios de pontuação estabelecidos no edital foram seguidos e observados corretamente, e ademais, conforme anteriormente citado o candidato não juntou no momento oportuno os documentos comprobatórios.

**3. DA DECISÃO**

Diante do exposto os julgadores conhecem do presente recurso e para no mérito negar-lhe provimento, eis que as razões recursais do Recorrente não merecem prosperar.

**Nestes termos, é a DECISÃO.**

Cerro Negro, 17 de outubro de 2022

  
**Jocielen da Silva Pucci**  
**Presidente**